

AS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS COMO FATOR DE PERDA DE QUALIDADE NO JUDICIÁRIO CATARINENSE*

Fernando Cordioli Garcia**

RESUMO

Este artigo discorre sobre possíveis origens dos descontentamentos dos usuários do Poder Judiciário. Enumera algumas das diversas causas da morosidade, principal insatisfação que sintetiza a noção de perda de qualidade na prestação do serviço jurisdicional. Trata da importância de investimentos nos cartórios judiciais. Aborda principalmente as audiências judiciais como um dos principais fatores de demora na tramitação dos processos, bem como de desencanto para partes e testemunhas que a elas são chamadas a comparecer. Conclui que é necessário maior atenção para com os cartórios judiciais, e maior rigor na especificação de provas durante o processo. Defende que haja limitação de testemunhas, inclusive no âmbito penal, bem como sugere que o valor probante das investigações policiais deva ser prestigiado na lei e na doutrina criminal.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Morosidade. Qualidade. Audiências. Soluções.

1 INTRODUÇÃO

A palavra *processo* – que para o povo não raro tem má conotação quando se refere a uma pendência judicial – encerra o núcleo das atividades forenses, embora haja outras, administrativas, as quais também se

* Artigo apresentado como condição de conclusão do curso de Gestão Judiciária para Magistrados no convênio Academia Judicial/UFSC, condição de vitaliciamento no cargo de Juiz Substituto.

** Juiz de Direito do Estado de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Material e Processual Civil pelo convênio Esmesc/Cesusc; pós-graduado no curso de Gestão Judiciária para Magistrados no convênio Academia Judicial/UFSC; bacharel em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense – Uniplac, em 2003. Endereço eletrônico: fcg17955@tjsc.jus.br.

encerram, até mesmo por tradição, em procedimentos administrativos, ou seja, em *processos* também.

Em uma analogia simples com as noções comerciais, pode-se comparar o *processo* a um produto, a um serviço, vendido ou prestado pelo Poder Judiciário aos seus clientes em caráter de monopólio, até mesmo contra a vontade deles: uma pessoa pode ser compelida a processar, mas pode ser processada contra sua vontade, sendo compelida a participar do processo judicial, sob pena de sofrer perdas em suas riquezas ou em sua liberdade. É no decorrer ainda do processo que se materializam e se exercitam diversas garantias constitucionais, como a de permanecer calado, de ampla defesa com os meios a ela inerentes, da assistência jurídica gratuita, dentre outras.

Portanto, quando se fala em Poder Judiciário, o que se deve ter em mente é a existência de milhares de processos, especialmente no ramo comum estadual, que abarca sozinho mais de setenta por cento dos processos judiciais (dentre Justiça Eleitoral, Trabalhista, Militar e Comum Federal)¹. O termo *processo* é sinônimo, mais precisamente, de *autos de processo*, que designa o concerto de todas as petições, decisões, despachos, mandados e certidões ordenados cronologicamente, em papel. Chegará um dia, certamente, em que eles serão todos eletrônicos, inexistentes em papel, compulsados nas telas e nos bancos de dados dos computadores, como já acontece nos Juizados Especiais Federais, no chamado *e-Proc*².

Sendo o andamento legalmente estabelecido aos processos as "linhas de produção" da Justiça, e as decisões delas decorrentes seus "produtos",

- 1 Foi conclusão do Diagnóstico do Poder Judiciário, do Ministério da Justiça, em 2004: "A Justiça Comum (Estadual) é responsável pela maior parte dos processos em tramitação no país, aproximadamente 73% (pág. 36)". O diagnóstico constatou que 5,9 milhões (48,9%) dos 11,9 milhões de processos foram ajuizados na Justiça paulista, um processo para cada 6,62 habitantes do Estado de São Paulo, diante de uma média nacional de um processo para 10,2 habitantes (BRASIL, 2004, p. 10).
- 2 Consulte-se, a respeito do *e-Proc*, o *Curso rápido de introdução ao sistema de processo eletrônico da Justiça Federal* no vínculo <http://www.jfsc.gov.br/ead/curso_eproc.htm>. O acesso ao peticionamento e acompanhamento do processo totalmente eletrônico se dá pelo vínculo <<https://jef.jfsc.gov.br/index2.php>>.

quanto mais abarrotadas suas fileiras, evidentemente maior perda de qualidade poderá haver, porquanto dificilmente haverá a contratação proporcional de juízes e servidores, com a criação de novos fóruns e tribunais para tanto, acabando os processos por demorarem mais para serem julgados. Por outro lado, em uma analogia com as linhas de produção em série industriais, quanto mais breve a vida média de um processo, desde o nascimento até o arquivamento, menores serão as despesas e, assim, o "lucro", na forma de economicidade e eficiência, porquanto a Administração Pública não auferê nem reparte lucros, mas busca a gestão por resultados.

Há inúmeros fatores que influenciam na quantidade de processos que tramitam em um fórum: judiciários, sociais, econômicos, legislativos, culturais etc. E assim, de todos, somente resta ao Poder Judiciário controlar aqueles ao alcance de sua autonomia administrativa, sempre limitada aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis. A esta altura, começa a ficar evidente que a maioria das fontes de erros e não conformidades que geram morosidade e perda de qualidade está fora do alcance das decisões tomadas pelos administradores do Poder Judiciário, pois estes não legislam e não decidem politicamente, senão uma parcela mínima e subsidiária dos seus próprios assuntos, notadamente depois dos avanços da Constituição de 1988³, recentemente em nossa História.

3 Vide art. 99 da CR: –Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete: I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais. § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

1.1 A rapidez como grandeza medidora da qualidade judiciária

As maiores críticas que a Justiça comumente recebe em função do serviço público que distribui são as que a apontam como um órgão estatal lento e ineficiente, e em alguns casos inútil, em função da sua morosidade. Assim, liga-se parte das críticas à ideia de que a Justiça, sendo morosa, acaba por se tornar inútil, na medida em que suas decisões se tornam ineficazes, impraticáveis e ultrapassadas diante das novas necessidades e realidades surgidas para os contribuintes ao longo da tramitação do processo.

Portanto, a qualidade deve ser aferida por meio da rapidez, uma das principais grandezas medidoras da qualidade do serviço judiciário, pois a falta da celeridade induz à crítica da falta de eficácia das decisões judiciais. Tal percepção, não somente psicológica, mas prática, é decorrente do que se observa no cotidiano, como por exemplo quando os contribuintes veem a impunidade se operar por meio da prescrição.

Há outras críticas, certamente. Algumas delas centradas justamente nos magistrados, pessoas humanas naturalmente imperfeitas, cuja exposição pública decorrente das altas responsabilidades é fator de amplificação de suas falhas e assim da sensação da perda de qualidade no serviço judiciário, tudo em detrimento das inúmeras qualidades individuais de muitos servidores públicos e magistrados que constituem o Poder Judiciário.

Há inclusive e inevitavelmente a crítica da corrupção de juízes e servidores judiciários, bem como a da simples incompetência e ineficiência, por inaptidão. As últimas podem ser aceitas com mais naturalidade, pois, em um litígio, ao menos uma das partes, justamente aquela sucumbente diante da sentença, eventualmente passará a ter o juiz como alguém que foi incapaz de ter encontrado a verdade ou de ter-se orientado segundo o senso comum e os ditames da Justiça. Há casos, não se pode olvidar, que ambas as partes, inclusive a vitoriosa, não se contenta.

Não bastasse a constatação da inevitável falibilidade humana nas decisões judiciais, deve-se atentar para o fato de que os processos judiciais são fruto de diversos atos encadeados no tempo, praticados conforme um roteiro prévio, a ser seguido, até o julgamento, numa sucessão de atos de advogados, promotores, escreventes, escrivães, oficiais de justiça, juízes etc., até o resultado final. Esse caminho ditado por leis processuais é que exprime a demora processual, o tempo necessário a que um processo comece e termine. Agora, com essa real noção da dimensão das diversas atividades necessárias para que o processo judicial ocorra, fica patente que uma não conformidade (seja para com a lei, seja para com o bom-senso etc.) praticada por um juiz é somente um dos diversos erros ou falhas que podem acontecer no decorrer de um processo.

1.2 A necessidade do aprofundamento dos estudos e investimento nos cartórios judiciais

Na verdade, tem-se dado muita atenção às sentenças e aos acórdãos em detrimento dos atos processuais praticados pelos demais atores judiciais. Isso é decorrente da noção de que os atos decisórios são privativos dos magistrados, de modo que aos demais agentes públicos restaria somente a função mecânica e desimportante de agir conforme regras preestabelecidas. Acrescente-se a tal noção o fenômeno moderno decorrente da informatização e da automação, inegavelmente uma necessidade para o avanço da técnica judiciária, mas que, ao ter padronizado ofícios, mandados, certidões, não raro acabou castrando a capacidade inovadora e criativa, sempre útil para uma adaptação das fórmulas escritas existentes às circunstâncias específicas dos casos inéditos e futuros, o que pode resultar muitas vezes na lentidão e na incapacidade de se responder com agilidade aos desafios da vida forense.

No entanto, malgrado a importância de escrivães (atualmente chamados chefes de secretaria), escreventes, técnicos, oficiais de justiça etc.

pareça diminuta no que concerne ao poder decisório no processo, quando reunidos e tomados globalmente se tornam relevantes a ponto de dificultar toda a eficácia e utilidade de uma sentença, o ato final do processo. Ora, como sentenciar adequadamente se o processo não encerra todas as provas necessárias, que não foram colhidas, produzidas, porque as testemunhas não foram encontradas ou intimadas? Por outro lado, como negar a importância de um acompanhamento atento e esmerado de escreventes e escrivães – os maiores pontos de contato com o público e seu *feedback* –, que, por meio de certidões nos autos, ou mesmo bilhetes afixados nas capas etc., apontam eventuais omissões, equívocos e falhas diversas na condução do processo, ou mesmo na parte dispositiva das sentenças, promovendo assim a rápida retificação de pequenos erros que quando alteram pelo menos parte do julgamento final certamente influem na sua eficácia?

O magistrado contemporâneo decide despachando ou sentenciando centenas de processos por mês não sem o auxílio de assessores, os quais, além da pesquisa jurídica de apoio, reproduzem as decisões-modelo, que servem de paradigma, submetendo-lhe esboços e projetos. Fora do gabinete, o juiz deve fiscalizar o trabalho dos demais servidores públicos do fórum, desde a equipe da limpeza até a própria secretaria que cuida da ordenação de despesas com manutenção e conservação do prédio do fórum, e dos seus equipamentos, mormente quando na função de Diretor do Foro. Nessa função se instauram nada menos que novos processos, agora administrativos, para o fim de aplicar punições aos desidiosos e ímprobos. Tudo isso serve senão para que a atividade-fim do Poder Judiciário siga em boa ordem, com eficiência, pois reflete inevitavelmente no grau de dificuldade do juiz em julgar definitivamente os processos. Quanto melhor o trabalho de sua grande equipe, não raro formada por centenas de pessoas, mais fácil será o trabalho final, o que sintetiza bem a importância dos atos individuais dos diversos servidores que atuam no processo ou para o andamento dele, como já discorrido. Esse quadro reflete uma realidade ambígua e complexa

que remete o magistrado ao exercício paralelo de atividades jurídicas e gerenciais para dar prosseguimento aos trabalhos da sua jurisdição.

Podem-se encontrar no notável relatório *Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais* (BRASIL, 2007), do Ministério da Justiça, estatísticas e resultados de pesquisas de opinião e satisfação que vão ao encontro do entendimento ora sustentado acerca da importância dos servidores que rodeiam os magistrados. O estudo em questão trata dos cartórios, que nada mais são do que o espaço físico onde trabalha diuturnamente a maioria dos servidores da Justiça, à exceção dos oficiais de justiça, e para onde convergem não só os advogados mas também o público em geral, na busca da resolução de suas dúvidas.

Tal relatório (BRASIL, 2007, p. 31) apresenta um capítulo intitulado *A "invisibilidade" dos cartórios judiciais* e remarca a crítica ao legislador (presente neste e em outros tantos trabalhos), asseverando que "ele não considerou as rotinas de cartório ao disciplinar os procedimentos judiciais e, mais recentemente, ignorou o papel dos cartórios ao promover a reforma do Poder Judiciário", embora o CNJ, fruto de tal reforma, esteja a padronizar procedimentos e pormenores judiciários para todo o Brasil, possibilitando a uniformização, o acompanhamento estatístico, e o gerenciamento e diagnóstico que eles propiciam. Cite-se, ainda, que o Poder Judiciário catarinense há muito mantém constante revisão de seu Código de Normas do Foro Judicial e Extrajudicial⁴, verdadeiro manual complementar dos textos processuais que supre a lacuna do legislador.

Pode-se citar do estudo:

A despeito de se tratar de um estudo de casos com finalidade exploratória, a análise conjugada dos levantamentos etnográfico, gerencial e de desempenho dos cartórios judiciais permitiu consolidar três grandes tópicos conclusivos a respeito de sua organização e funcionamento: – os cartórios judiciais produzem

4 Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/liberada/cnecj.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

grande impacto na morosidade do processo e no acesso à justiça (cap. II, item 2); – paradoxalmente, o cartório é –invisível– como ator do sistema de justiça (cap. II, item 3); – a organização e o funcionamento dos cartórios judiciais são precários (cap. II, item 4). Outras conclusões, mais específicas, também merecem destaque. Primeiramente, não foi possível indicar um único fator que, isoladamente, gere melhor ou pior desempenho dos cartórios judiciais estudados. Mas parece que a interação de três fatores são determinantes do seu funcionamento: *relacionamentos pessoais – ambiente de trabalho – organização/ distribuição de tarefas*. Em segundo, a estrutura organizacional das Varas e cartórios, baseada em um corpo de funcionários processantes e um único agente decisor, parece não ser adequada ao cenário atual da Justiça. Na prática, essa estrutura não existe, já que o processamento é entrecortado por longos tempos de espera, boa parte das tarefas decisórias é delegada aos agentes processantes e a gestão do cartório ainda é casuística e realizada por agentes sem perfil ou treinamento. Em terceiro, a oposição comparativa entre os cartórios C e D, respectivamente os de pior e melhor desempenhos em termos de tempo de tramitação dos processos, sugere que: a) iniciativas para inovar a gestão e o funcionamento do cartório podem gerar motivação e conscientização dos funcionários quanto à importância de suas tarefas, o que incrementa o desempenho; b) essas iniciativas podem não depender da maior permanência do juiz na Vara; sozinha, essa maior permanência não melhora o desempenho do cartório; c) a relação entre funcionários com o diretor e o juiz determina, em grande medida, o ambiente de trabalho e, conseqüentemente, o desempenho do cartório, neutralizando condições adversas; c) a antiguidade na função, além de diminuir a motivação dos funcionários, tende a sedimentar as práticas tradicionais e reduzir a propensão a inovações no funcionamento do cartório (BRASIL, 2007, p. 55, grifo nosso).

Nesse passo, é intuitivo que o serviço judiciário, simbolizado na figura do processo, encerra um feixe de atividades que tornam sua compreensão complexa até mesmo para seus experientes integrantes, restando indecifrável para os contribuintes e cidadãos leigos, que não comungam dos valores informadores da consciência jurídica, insculpidos na mente

dos operadores do Direito desde os primeiros passos de sua formação acadêmica⁵. Portanto, é pertinente ponderar que é por isso que muitos leigos desprezam o que não compreendem, e fazem acompanhar seu desprezo de críticas severíssimas ao Poder Judiciário e seus integrantes.

Olvida-se, nesse fenômeno, que o Poder Judiciário, ainda que seja fruto em parte de sua própria atividade criadora, de suas relações internas de poder e democracia, nada mais é que uma expressão da soberania do Estado Brasileiro, ou seja, fruto das leis brasileiras, como já dito. Portanto, grande parcela daquilo que é alvo de críticas e mais críticas no cotidiano dos cidadãos, que precisam ir ao fórum pelos mais ordinários motivos e necessidades, nada mais é do que o resultado das decisões políticas de outros, da atividade – ou inatividade – de pessoas necessariamente estranhas aos fóruns e aos tribunais: os legisladores! É muitas vezes o legislador, esse ente impessoal, que das escrituras sagradas retira a imponência que o termo empresta, que ao não conseguir escrever regras claras e coerentes num mesmo período, faz com que os processos judiciais não tenham um andamento disciplinado nos cartórios para um bom termo, ou que tenham uma vida longa fadada à inutilidade.

Porém, este trabalho também não se deterá neste fator resultante de má qualidade, porquanto fora do alcance da competência dos integrantes do Poder Judiciário, malgrado se possa e deva dar sempre a melhor e mais adequada interpretação aos textos das leis maldiscutidas e votadas, de modo a materializar a razão de ser da tripartição clássica das funções de poder idealizadas por Montesquieu, com seus pesos e contrapesos.

Este trabalho, além de não tratar propriamente das fontes de perda de qualidade de origem legislativa, econômica e cultural, também não trata

5 Em função disso, defendo o ensino jurídico desde os primeiros passos da vida escolar, mormente no ensino médio. Um cidadão consciente não só dos seus direitos, mas dos seus deveres, e dos aspectos processuais dos conflitos judiciais em que se veja envolvido, ou seja, das consequências dos atos comerciais, civis e criminais, certamente será levado a agir em conformidade com as leis, evitando a instauração de processos, pois evitados os próprios conflitos.

propriamente daquelas de cunho econômico no escopo da administração judiciária, tais quais as que dizem respeito à contratação de novos servidores e magistrados, criação de novas comarcas e fóruns. Ele aborda as causas de perda de qualidade da prestação do serviço judiciário, a jurisdição (soberania estatal que se manifesta por meio do processo), concentrando-se nas audiências judiciais como um dos possíveis agentes dessa má qualidade .

1.3 A legislação inadequada como causa de lentidão

Um fator de considerável atraso na prestação jurisdicional – a má qualidade mais criticada pelo usuário cidadão – pode ser a inadequação da legislação que disciplina o rito dos processos, seja por ser ultrapassada e antiga, seja por ser de má qualidade técnica, ainda que recentemente editada.

Na verdade, o que se tem observado na prática diária é o fato de que muitas das leis editadas nos últimos anos causaram mais controvérsias no meio jurídico, justamente por não tratarem de forma objetiva e clara os assuntos que tencionavam disciplinar e aprimorar. Houve casos de, em poucos anos, duas ou três leis, editadas para disciplinar uma mesma matéria, contrariarem a política e os objetivos umas das outras.

Houve o caso, por exemplo, das leis de drogas, em que a antiga (Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976) conviveu com a nova (a Lei n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002), ou seja, dois diplomas legais em vigor, em algumas partes opostos, exigindo dos magistrados uma intensa e demorada interpretação sistemática de todos os comandos, para se descobrir o que de um ou outro deveria prevalecer, um trabalho, senão muitas vezes inconciliável, certamente impossível de ser feito com a agilidade que deveria emprestar um texto legal claro e autoelucidativo.

E não muito tempo depois, uma terceira lei veio a disciplinar totalmente a matéria (Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006), instituindo um rito inovador que se afigura de difícil execução.

E esse caso da política nacional de drogas é somente um dentre vários para caracterizar o nível crescente de complexidade do trabalho do operador do Direito. Tal fato é decorrente de um fenômeno cultural também ligado ao ensino (*vide* item 1.5, adiante), pois é notória a dificuldade dos legisladores modernos em se desincumbirem da missão de legislar de forma competente. Em que pese a especialização das comissões no Congresso Nacional para o debate de matérias específicas, o que se verifica é que o próprio texto das leis não emprega termos técnicos adequados e tradicionais ao Direito nem emprega o sentido popular, e sim opta muitas vezes por uma inovação léxica lamentável, pelo que há uma profusão de leis que conflitam entre si, que nem sequer se dão ao trabalho de tirar do ordenamento, pela revogação, as anteriores que trataram do mesmo assunto.

Em suma, não há sempre o respeito à técnica de compilação no trabalho apressado e superficial do legislador, embora ele próprio tenha feito tal previsão no Texto Magno, mandando editar uma lei complementar somente para disciplinar a técnica da edição de leis (LC n. 95/1998)⁶.

Há quem entenda que esse fenômeno da multiplicação das leis se deve a uma tendência brasileira de tentar resolver os problemas por meio de leis abstratas em lugar de ações concretas. Ostenta uma verdade essa crítica, porém as leis que mais surtem problemas imediatos aos magistrados são as processuais, também ditas adjetivas. Essas são as leis que não criam nem modificam direitos, mas disciplinam a tramitação dos processos judiciais, a forma como eles são iniciados, o modo como as provas para o descobrimento da verdade são produzidas, e o que é necessário para julgá-los.

6 Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, cuja ementa expressa: "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona-".

No plano do Direito Processual Civil pode-se dizer que o Brasil ostenta uma legislação moderna e eficaz, clara e não contraditória. Para tanto, é de destacar que o Código de Processo Civil de 1973 veio ao longo dos anos sofrendo mudanças tópicas, sugeridas após estudos promovidos por profissionais da área que se ocuparam de debates por muito tempo, diferentemente de mudanças legislativas impostas no calor dos acontecimentos, como não raro ocorreu no âmbito penal.

Quanto ao Direito Processual Penal, não se teve nos últimos anos a mesma técnica e competência do legislador cível, embora em 2008 duas leis tenham estabelecido mudanças importantes.

Pelo contrário, diante de uma dificuldade crescente de meios materiais advindos do contingenciamento de verbas públicas, cadeias, presídios e penitenciárias que não foram edificadas, agentes prisionais e policiais que não foram admitidos, acabou reagindo o legislador com novas leis que alteraram o sistema penal brasileiro justamente para evitar que pessoas fossem encarceradas ou mesmo encaminhadas a uma delegacia de polícia. Respondeu o legislador com mecanismos novos, menos formais e claramente alternativos, despenalizadores, que abarcaram algumas ideias relevantes e pertinentes, como a implementação das penas alternativas, da prestação de serviços à comunidade em lugar da restrição da liberdade.

Contudo, paradoxalmente, houve o crescimento da população carcerária brasileira. O Cientista Político Nóbrega Júnior (2007) destacou que no ano de 1995, ano de entrada em vigor da Lei n. 9.099/1995, que despenalizou muitas condutas criminosas, a população carcerária brasileira total era de 148.760. Porém, no ano 2000, segundo o Ministério da Justiça (e apesar da expressiva alteração na política punitiva criminal brasileira), aumentou para 232.755 presos. E depois, com o advento da Lei n. 10.259/2001, quando o rol dos crimes ditos de menor potencial ofensivo

ampliou-se ainda mais, abarcando crimes com penas não superiores a dois anos, houve um salto para 422.590 presos no ano de 2007⁷.

Bem assim, os dados estatísticos são prova incontestante de que a legislação penal não está correspondendo às necessidades brasileiras, e há a hipótese de que seja justamente ela a causa do aumento da superpopulação carcerária, pois o advento das duas leis citadas deveria, obviamente, tê-la diminuído, ou pelo menos contido.

Justamente o que defendem alguns especialistas, sobretudo alguns ligados à segurança pública – sem muito apoio dos profissionais ligados à Justiça, que se mantêm defendendo as conhecidas teses de despenalização, que embasaram as referidas leis –, é que a legislação, ao criar uma sensação de impunidade, estaria a estimular a criminalidade. O infrator de pequenas contravenções e crimes, depois de impune, ver-se-ia estimulado à prática de mais e mais condutas contrárias à vida em sociedade, e acabaria por cometer crimes graves e violentos os quais a lei qualifica muitas vezes como hediondos. Por sua vez, quando o infrator chega nesse ponto de sua escalada criminal, ele se depara com a Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), ou quando menos com penas elevadas que lhe impõem a prisão imediata se em flagrante, tudo lhe negando e dificultando benefícios como a liberdade provisória, fiança, progressão de regime, entre outras situações de maior rigor, cujo resultado é a permanência maior dele dentro dos estabelecimentos prisionais, mormente quando não tem fortuna suficiente para bons advogados.

Em suma, num primeiro momento, o legislador inibe a possibilidade da punição pelas autoridades no caso dos crimes mais comuns, e, depois, o mesmo legislador, nos crimes graves cometidos e estimulados por aquela sensação de impunidade, impede as autoridades de conceder benefícios ao

7 Mais informações nos documentos de estatística do InfoPen, do Ministério da Justiça, disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> .

réu preso ou já condenado, no resgate de sua pena. Tal problema interfere na qualidade de toda a prestação jurisdicional, diante da constatação de que a população carcerária aumenta, e junto com ela os processos de execução penal, mas não aumentam os meios materiais judiciários.

Assim, para o mesmo quadro de juízes que pouco cresceu nos últimos anos, houve um aumento em progressão geométrica de processos criminais por cometimento de crimes bárbaros, o que está roubando a dedicação da Justiça para a resolução dos demais processos, e há a possibilidade de tudo ser decorrente não só de uma má legislação editada, mas de opções político-jurídicas equivocadas. Por fim, é de destacar que a gerência e a solução desse problema refoge do âmbito do Poder Judiciário, pois não lhe compete legislar, mas, sim, aplicar a lei, interpretando-a diante de cada caso concreto, contudo.

1.4 A hipertrofia do acesso à Justiça como possível causa de lentidão

O fenômeno da morosidade da Justiça parece ser algo antigo, mas passou a constituir uma preocupação permanente, pois se liga à ideia de acesso à Justiça, à forma como os cidadãos são obrigados a recorrer aos meios estatais para a solução e pacificação de seus conflitos com outros cidadãos, pois a ninguém é dado o exercício particular da justiça, o que inclusive se constitui crime (art. 345 do Código Penal⁸).

Nesse contexto, é importante registrar que a Constituição da República, no inciso XXXV do art. 5º, prescreve que —a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, ao negar ao cidadão o exercício da manutenção privada dos direitos que ele imagina ter, obriga a todos o recurso à Justiça para a solução dos conflitos. Portanto, é indubitável que o cidadão tem direito, ao menos quanto ao acesso, a uma

8 *In verbis*: “Exercício Arbitrário das Próprias Razões - Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”.

prestação jurisdicional que assume uma dimensão absoluta, independente de qualquer outra previsão legal.

De tão absoluto que aparenta ser tal acesso, fundado no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a doutrina já admite, como consequência do monopólio do exercício da jurisdição, que contra o Poder Judiciário seja intentada ação de indenização em razão da morosidade na prestação jurisdicional⁹.

Em decorrência dos preceitos acima mencionados, pode-se serenamente concluir que o Poder Judiciário brasileiro está obrigado a apreciar toda e qualquer pretensão dos cidadãos, e está também obrigado a julgar em prazo razoável, pois o legislador, por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII no artigo 5º da CF/88, pelo que elevou a celeridade na prestação jurisdicional a direito fundamental: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Outrossim, além da inadequação da legislação, fala-se em uma hipertrofia do Poder Judiciário, a qual estaria acontecendo em razão de vários fatores ligados às grandes mudanças por que passou nosso país durante as últimas décadas. Concorre também para o fenômeno o aparecimento de novas correntes de pensamento e de doutrinas jurídicas que visam facilitar o acesso à Justiça e atenuar as desigualdades socioeconômico-culturais, enquanto a máquina judiciária não cresceu na mesma proporção.

E assim, de um lado o crescimento dos processos ajuizados em razão do aumento populacional e da concretização de mais direitos aos cidadãos, principalmente a partir da Constituição de 1988; e de outro a

9 Pode-se citar: –Uma vez caracterizada a prestação jurisdicional como direito fundamental assegurado pelo Estado, a demora em sua prestação vem a configurar, de forma manifesta, atividade pública imperfeita, sendo irrelevante para os usuários os motivos determinantes da delonga injustificável, indolência do juiz, mau aparelhamento da máquina, falta de quadros (o que só terá relevo para fins regressivos), a comprometer o bom funcionamento do serviço como um todo (à hipótese da sobrecarga e da falta de quadros), ou de um ou alguns processos em especial desídia do juiz ou de seus auxiliares, ou ainda culpa exclusiva ou concorrente da própria parte– (LOUREIRO FILHO, 2005, p. 212).

falta de estrutura adequada, costuma-se debitar à conta da Constituição de 1988 a responsabilidade pelas mudanças. Partindo-se da premissa de que o legislador precisasse corrigir seu erro, alterando a Constituição, suprimindo direitos ao cidadão, a fim de garantir um rol menor deles, teríamos forçosamente de estabelecer, então, os direitos a serem abandonados. Porém, quais seriam eventualmente tais direitos? O acesso à educação ou à moradia, ou o salário mínimo, ou o próprio acesso à Justiça? Talvez fosse o acesso à saúde pública gratuita um dos únicos direitos a ser mais facilmente limitado, por decisão política? Ora, na última hipótese não seria o acesso gratuito à saúde necessariamente suprimido em sua totalidade, o que pouco influiria no problema gerado pela questão da limitação.

Bem assim, parece-me evidente o descabimento da hipótese de que a Constituição tenha concedido direitos numa gama impossível de ser assegurada aos cidadãos. Ora, enquanto tomados como contribuintes, na proporção dos tributos que recolhem aos cofres públicos, fica também evidente a noção de que o problema dos direitos previstos não assegurados, com conseqüente instauração de um litígio contra a própria Fazenda Pública omissa, é um problema mais de execução orçamentária, de eficiência do Poder Executivo (corrupção, má distribuição orçamentária, desvios de verbas etc.), e de fiscalização legislativa, do que judicial.¹⁰

1.5 A qualidade do ensino como fator de retrabalho judiciário

Sabe-se que o Poder Judiciário é um receptor da mão de obra habilitada pelos centros de ensino de excelência, seja por empregá-la como servidores ou estagiários, seja por ser o destinatário do produto do trabalho dos advogados e demais profissionais, trabalho este que pode ser quase que totalmente representado pelas petições, que nada mais são que documentos

¹⁰ Acerca da questão má gestão de receitas e despesas, da execução orçamentária, consultem-se as obras do jurista Harada (2005a; 2005b).

escritos e argumentativos. Porém, não é objeto da missão constitucional da Justiça ministrar ensino jurídico, tutelá-lo ou mesmo fiscalizá-lo, embora atualmente o texto constitucional estabeleça como requisito para a promoção dos magistrados a participação em cursos de aperfeiçoamento (art. 93, II, *c*, da CR¹¹), motivo de haver hoje a Academia Judicial em Santa Catarina.

Porém, de todo modo, justamente por ser o Judiciário o destinatário dos profissionais egressos das universidades, bem como por acolher servidores e estagiários bolsistas formados por outras organizações, tem-se verificado uma insatisfação geral entre os juízes e escrivães porque a qualidade dos recursos humanos existentes não está conseguindo atender à demanda forense.

Essas deficiências resultam em retrabalho para o Judiciário, que tem de suprir as falhas postulatórias das partes, corrigir e refazer projetos de decisões das assessorias dos gabinetes de magistrados, ou mesmo anular processos inteiros em função de vícios não apontados oportunamente até pelas partes interessadas, e tudo isso inevitavelmente causa morosidade, com perda de qualidade.

É sabido que nos últimos anos houve um aumento significativo das vagas nos cursos de Direito. Tal fato constitui uma melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, pois mais profissionais estão agora no mercado e, por competirem entre si, acabam tornando mais fácil o acesso à Justiça, inclusive financeiramente.

Contudo, não se pode olvidar que junto disso houve também um decréscimo na qualidade do ensino, resultado de um vestibular menos

11 –Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...] c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

rigoroso e, conseqüentemente, da graduação de profissionais menos aptos. Assim, o que ocorre, também, é que muitos bacharéis estão agora a disputar colocação no mercado de trabalho postulando direitos que antes, nas gerações anteriores, não chegavam aos balcões do Poder Judiciário por não passarem pelo crivo de profissionais mais dedicados a causas de maior viabilidade e retorno financeiro.

Não bastasse o fato de tais conflitos se tratarem de causas menos relevantes, seja pelo conteúdo econômico questionado, seja pela possibilidade de sucesso para a parte autora da ação, elas estão sendo declinadas perante o Poder Judiciário sem o nível técnico desejado, como antes mencionado, o que causa ao aparato da Justiça embaraços de toda ordem, que se vê obrigada a tentar suprir as deficiências postulatorias.

Porém, é no Poder Judiciário que reflete em maior escala a crítica do cidadão que vê seu processo tramitar por anos, ou o vê chegar a um termo final que lhe é inútil, ignorando que tal responsabilidade é da negligência do profissional, que deveria conhecer o Direito e patrocinar-lhe a causa.

É bem verdade que os Exames de Ordem estão cada vez mais rigorosos, o que impede bacharéis formados deficientemente de chegar ao mercado de trabalho. Todavia, não se pode olvidar que tais bacharéis chegam de uma forma ou de outra ao mercado, e o fruto de seu trabalho reflete-se no serviço prestado por seus empregadores, que os acolhem como mão de obra mais barata, já que ausente a habilitação proveniente do Exame de Ordem, mas presente a graduação em nível superior.

Também nesse sentido, não se pode ignorar que, mesmo antes de formados, os estudantes de Direito constituem uma força de trabalho prestigiada pelas empresas e também pelos governos, muitas vezes seduzidos pelo empenho de promover a contenção de despesas a qualquer custo. Essa tendência sofreu recentemente um revés pela edição da Lei n. 11.788/2008, que concedeu novos direitos e garantias aos estagiários,

tornando tal mão de obra economicamente não tão atraente se comparada ao servidor público efetivo.

Até então o Poder Judiciário catarinense não atuava de forma diferente ao alocar nos gabinetes dos magistrados dois a três estagiários, além de um assessor comissionado, todos demissíveis *ad nutum*¹². Há também casos de servidores efetivos alocados para funções de gabinete, mas isso depende da realidade de cada fórum, pois é difícil encontrar servidores estáveis graduados em Direito, pelo simples fato de que em muitos lugares eles são escassos e são necessários em funções cartorárias e administrativas, das quais não podem ser transferidos para auxiliar o magistrado. Ademais, tais colaboradores, estudantes ou já habilitados pela graduação superior, são recursos humanos aptos a alcançar melhores postos de trabalho, com remuneração mais atraente.

Desse modo, seja para o caso do estagiário, seja para o caso dos servidores, há uma contínua seleção natural que reserva para as melhores bolsas e salários os melhores profissionais e estudantes, de forma que sobram os menos qualificados para as vagas menos atraentes. Sobretudo no mundo real dos estudantes sem estabilidade financeira, a vocação para a magistratura ou outra carreira não é fator primordial para manter um bom estagiário ou servidor que saiba fazer projetos de sentenças e decisões junto de um juiz que tem milhares de processos esperando apreciação, quando outra organização oferece uma bolsa mais expressiva¹³, a qual lhe custeará os estudos e não raro lhe proporcionará um ganho adicional.

12 A maioria dos juízes substitutos e todos os juízes de direito dispõem de um assessor e dois estagiários. Os desembargadores dispõem de um secretário jurídico, quatro assessores, um oficial de gabinete e dois estagiários. Os juízes substitutos não vitalícios que ainda ostentam assessor dispõem de três estagiários.

13 Portanto, é necessário que haja uma conscientização de que a remuneração dos bolsistas estagiários de gabinete em Santa Catarina deve ser elevada, compatível com as responsabilidades do estágio, tudo tendente a buscar e manter os alunos de melhor desempenho nos cursos de Direito, em um processo contínuo de formação dos futuros candidatos à magistratura e ao serviço público judiciário. É também necessário que junto dos estagiários sempre haja servidores estáveis, já formados, igualmente bem remunerados, com a função de coordená-los e ampará-los, impedindo que o tempo de que os magistrados dispõem para analisar os processos seja desviado para dar-lhes atenção e tutela, e suprimindo deficiências do ensino, mormente por tratar-se de pessoas jovens, com as maneiras próprias da faixa etária.

Introduzida a temática da busca da qualidade judiciária com a abordagem de seus principais assuntos, estabelecida a premissa de que essa qualidade do serviço prestado aos contribuintes parte principalmente da busca pela celeridade, pois esta redundaria na necessária eficácia, que é mister da jurisdição, passa-se ao capítulo seguinte, que investiga as audiências judiciais como atos solenes do andamento processual passíveis de causar demora e perda da qualidade na prestação do serviço jurisdicional.

2 AS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS COMO AGENTES DA PERDA DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL

A audiência judicial pode ser de conciliação, de instrução e de julgamento; muitas vezes as três finalidades acontecem no mesmo ato, ou duas delas, e o juiz julga ao final da instrução, ou antes de iniciá-la, tentando conciliar as partes.

Ela é a reunião dos litigantes que promove o contato pessoal dos servidores que integram o Judiciário com a população em geral, e, assim, nela ficam expostas todas as eventuais deficiências estruturais desse Poder, ou mesmo as inaptidões de seus integrantes, inclusive dos magistrados. As audiências são, somente em virtude dessa constatação, os atos públicos que potencialmente podem mais trazer críticas desabonadoras, daí sua importância para a gestão da qualidade judiciária.

As audiências comumente acontecem nos fóruns, com a presença de juízes, ou no mínimo de conciliadores especializados recrutados dentre servidores, bem como com a presença das partes e seus advogados, e, ainda, dos promotores, como autores ou mesmo como fiscais da lei em algumas causas especiais. Dentre todos os que devem comparecer em uma audiência, além do juiz, obviamente, os mais importantes talvez sejam

as testemunhas e os peritos, estes eventualmente chamados a esclarecer pessoalmente pontos obscuros de seus laudos¹⁴.

Bem assim, é necessário agendá-las e também delas intimar os envolvidos antes mencionados. Para tanto, são indispensáveis considerável antecedência e precisão nas qualificações e endereços, a fim de que todos possam ser localizados por oficiais de justiça ou pelo serviço postal. É preciso que todas as pessoas sejam efetiva e exaustivamente procuradas e, quando encontradas, façam-se presentes no ato da audiência, mormente as testemunhas, sob pena de condução imediata sob coerção policial – o que é menos comum do que a não realização da audiência, em tais casos.

Na verdade, o que ocorre quando da falta de uma testemunha ou de um perito é o cancelamento ou transferência da audiência, já que são marcadas várias para um só dia, em horários muito próximos, em razão da elevada quantidade de processos, de forma que não se dispõe de tempo para aguardar providências urgentes como a condução coercitiva. Assim, acaba sendo estabelecida uma outra data – o que, em função de uma pauta geralmente lotada, pode ser vários meses adiante – e expedidos mandados de condução para os faltantes e desobedientes à ordem judicial de comparecer. Na mesma proporção, torna-se *atraente*, diga-se, promover o não comparecimento de uma testemunha à audiência para aquele a quem aproveita a demora processual.

É recomendável a condução imediata das testemunhas, especialmente nos processos criminais (*vide* art. 218 do Código de Processo Penal), sobretudo para desestimular insubmissão popular de não colaborar com o descobrimento da verdade, ou manobras escusas das partes em busca da morosidade. É sabido que um cidadão ser retirado *sub vara* dos seus afazeres

14 A respeito dos deveres dos cidadãos chamados a encontrar a verdade em um processo, podemos citar do CPC: "Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. [...] Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder".

é constrangedor e humilhante, bastando, portanto, a notícia da condução de um e outro, principalmente dos mais abastados, para que não seja tido como bom conselho desobedecer a uma intimação judicial.

Para isso ser possível, é necessário que poucas audiências sejam designadas para um mesmo dia, ou que haja intervalos consideráveis entre elas, não só para que a diligência da condução aconteça no mesmo dia, mas para que a solenidade seja feita com maior atenção e cuidado, e sejam prolatadas sentenças ou decisões interlocutórias. Note-se que uma pauta não abarrotada propicia não só a condução de testemunhas faltosas imediatamente, mas uma leitura mais calma das peças processuais, um diálogo mais aprofundado das questões processuais pelos procuradores e pelo juiz, que, assim, pode decidir, e até sentenciar. Ora, é sabido que uma pauta lotada não comporta decisões em audiência, como manda a lei, pois somente o ato de ditar ao escrevente, que deve digitar as ordens judiciais, consome considerável tempo da pauta.

A diretriz de decidir em audiência, a médio prazo, promove diminuição da morosidade no andamento do processo pelo fato de as partes e procuradores já saírem imediatamente intimados do ato, pelo que se evita a demora da publicação pelo cartório¹⁵. Também não se ignora o fato de uma decisão ditada em audiência ser mais concisa, mais breve, e portanto mais ágil, que as escritas em gabinete, as quais demandam mais tempo para serem reduzidas a escrito ou se baseiam em modelos mais rebuscados e extensos.

Frise-se, assim, o peso que uma não conformidade qualquer relativa a uma audiência tem na demora de um processo e, assim, na perda da qualidade, pois qualquer pormenor pode significar meses de espera, seja para uma decisão em gabinete, seja para a marcação de uma nova audiência, e neste caso há um significativo retrabalho, consistente em novas intimações, prazos, mandados e ofícios, diligências de oficial de justiça etc.

15 Segundo estudo do Ministério da Justiça (BRASIL, 2007, p. 23), "As rotinas mais representativas do tempo total do cartório são a publicação e a juntada. Somados os tempos gastos em publicação, computa-se o equivalente a algo entre 51,4% a 69,3% dos tempos totais em cartório".

2.1 O tratamento dispensado às partes e testemunhas como hipóteses de não conformidades

Uma espécie de não conformidade ocorrente nas audiências, que tende a passar despercebida, mas que é de suma importância para a percepção da satisfação do público – e sem prejuízo de reflexos indiretos na rapidez ou eficácia do processamento –, é o atendimento descuidado aos contribuintes em geral no ambiente forense.

Imagine-se a condição da testemunha, como uma dona de casa, por exemplo, chamada geralmente pela acusação para prestar depoimento cujo conteúdo tende a prejudicar o interesse do réu, a quem possa ter presenciado cometer crime com violência a pessoa. Tal testemunha espera do local de trabalho que se constitui o fórum não só cordialidade e presteza no atendimento de suas dúvidas quanto a como proceder, nos seus mínimos detalhes, quando se apresenta antes do horário determinado no mandado que recebeu, mas ela espera também segurança de ver-se rodeada por policiais, de não ter que dividir o corredor com o réu, mormente quando preso e algemado. Frise-se que mesmo no âmbito cível é constrangedor dividir os bancos de espera do corredor com advogados e partes.

Portanto, para a satisfação de todos, é necessário que o fórum seja um lugar o mais agradável possível, mais no que concerne ao trato com as autoridades e servidores do que à sua estrutura física, a qual também não pode ser descuidada. O fórum não deve ser um lugar demasiadamente luxuoso, tampouco um lugar ordinário e inexpressivo arquitetonicamente. O fórum é um prédio público que materializa as funções primárias da soberania de uma nação e portanto deve ser modernamente projetado e construído em amplos espaços, os quais abriguem também serviços correlatos à Justiça, tudo para que a noção das altas responsabilidades seja inculcada na mente do público e dos próprios integrantes, que passam a vida nele. A figura do fórum deve ser austera, porém afável tanto quanto possível no atendimento ao público, para

gerar satisfação aos usuários, aumentar a percepção da qualidade, inclusive para os condenados e sucumbentes, que precisam ser motivados a respeitar a Justiça, o que vai diminuir a oportunidade da crítica gerada pela irrisignação natural.

Iniciada a audiência, na presença do juiz e dos advogados das partes, naturalmente pouco à vontade sentir-se-á qualquer cidadão na condição de testemunha, seja pela responsabilidade de testemunhar, seja pelo poder conferido ao juiz de investigar-lhe a intimidade e a consciência para obter as informações que interessam ao processo. Ora, é no mínimo preciso conhecer as relações da testemunha com as partes, entre tantos detalhes, mesmo antes do depoimento propriamente dito, que poderá ser compromissado sob juramento ou não, ou, ainda, dispensado de plano.

Não se ignore, ainda, que as pessoas são chamadas a comparecer no fórum, pelo que têm de deixar seus afazeres e residência e deslocar-se por distâncias consideráveis, o que consome tempo e dinheiro. Seja no meio urbano, seja no meio rural, o dever de comparecer em uma audiência torna-se dispendioso e aborrecedor pelos mais diversos motivos. Soma-se ao fato, ainda, uma cultura que impõe até mesmo indumentárias para quem não as pode adquirir, ou cujo uso pode ser alegado como incompatível com o clima quente que predomina em Santa Catarina, tanto mais no restante de nosso território tropical.¹⁶

Há uma prática difundida de convocar testemunhas, as quais se dirigem ao fórum, ficam à espera, para depois dispensá-las do ato, seja por parte

16 Nem todas as pessoas vivem e trabalham usando calças ou roupas pesadas, sobretudo as mais humildes, que são a grande parcela em Juízo. Em que pese haver resfriamento por ar-condicionado, também costumam ser os espaços públicos dos fóruns lugares muito quentes. Eis aí um fator de perda de qualidade importante na estrutura judiciária catarinense: a dependência do ar-condicionado! É famosa e notória a situação do Fórum da Capital, que, apesar de dispor de ar-condicionado central, não é tido como um lugar de bem-estar e segurança ambiental, mas de calor insuportável. Há outros fóruns pelo Estado com problemas semelhantes. Em resumo, pode-se dizer que alguns prédios não têm eficiência energética, e são mesmo verdadeiros acumuladores de calor em pleno verão. Disso resulta uma despesa pública com a energia elétrica necessária ao resfriamento artificial do ar muito alta, o que merece a atenção dos projetistas e engenheiros do TJSC. Consultem-se, a respeito da eficiência energética, os notáveis trabalhos e publicações do Laboratório de Eficiência Energética em Edificações da UFSC – LaBEE: <<http://www.labee.ufsc.br/>> .

da defesa, seja da acusação, que parece ter mais tal hábito. Ora, é tempo de considerar tal ocorrência como uma não conformidade, porquanto uma testemunha ser intimada gera despesa pública, e sua dispensa sumária é uma possível causa de descontentamento, porque incompreendida pelo cidadão convocado.

Assim, deve haver rigor no momento não só de arrolar testemunhas, o que deve ser observado especialmente pela acusação – a qual dispõe das provas contidas no inquérito policial para postular a condenação do réu –, mas também rigor no ato decisório do magistrado, que não deve ser obrigado a deferir tudo o que é postulado. Adiante, tratará este artigo dessa possibilidade de saneamento difuso ao longo dos processos, não só no âmbito cível, mas também no penal.

2.2 A inibição das não conformidades estimuladas pelas partes nas audiências

Diante do que já foi exposto, intuitivo que alguns vejam na possibilidade de se arrolar testemunhas inexistentes, impossíveis de serem encontradas, um subterfúgio para fazer parar o processo. Na verdade, basta arrolar várias testemunhas mesmo existentes, mas residentes em regiões da competência de outros juízes (comarcas, subseções), onde devem ser ouvidas (em processos chamados cartas precatórias), que a probabilidade de alguma pessoa não ser encontrada aumenta, sendo enfim a própria demora decorrente da formação desse subprocesso um fator de muito atraso e consequente perda de qualidade.

Portanto, não se pode tolerar que sejam arroladas testemunhas para fins escusos, como a simples demora jurisdicional, que no âmbito criminal se faz mais sentir por haver a possibilidade da prescrição penal (que apaga o crime em todos os efeitos, até mesmo quando há uma sentença condenatória), tudo aliado ao fato da ausência de previsão de sanção punitiva

para tais condutas. No cível, não há prescrição, embora a demora possa resultar em algum proveito econômico para os réus omissos ou devedores renitentes; contudo, há os institutos da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça, que punem a parte ímproba e revertem multas em prol da parte prejudicada.

Uma das possíveis soluções para inibir o requerimento de inquirição de testemunhas somente para a busca da demora e da prescrição, no âmbito penal, seria a aplicação subsidiária do CPC, mormente de suas multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, porém a jurisprudência brasileira não tem admitido tal aplicação¹⁷, sob o argumento de que a ampla defesa – e aí incluídas até as de má-fé – é garantia individual fundamental.

Entretanto, com as alterações promovidas no CPP, por força do adiante citado art. 400, § 1º, atualmente pode o juiz, desde que fundamentada e motivadamente, limitar ou excluir testemunhas protelatórias, impertinentes ou excessivas, o que tende a superar a necessidade da aplicação de sanções.

Dispõe a referida norma:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º As provas serão produzidas

17 Pela aplicabilidade de sanções por litigância de má-fé no processo penal, consulte-se, na jurisprudência da Região Autónoma de Macau, em Língua Portuguesa, o julgamento do Recurso em Processo Penal n. 12/2001, de 28-9-2001, rel. o Dr. Chu Kin, no Tribunal da Última Instância. Disponível em: <<http://www.court.gov.mo/Decision/ptsuidetail.asp?seqno=67&courtid=TUI>>. Pela inaplicabilidade, consulte-se o julgamento do Processo JTRC n. 1676/06, de 12-7-2006, rel. o Dr. Freitas Vieira, no Tribunal da Relação de Coimbra. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/06ebcd62300f3f7b802571e2004af0de?OpenDocument&Highlight=0,litig%C3%A2ncia,m%C3%A1-f%C3%A9,penal>> .

numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Tal norma reproduz uma importante inovação processual penal que apareceu primeiramente na Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995), cujo art. 81, § 1º, dispõe:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. § 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Em que pese a importância de tal permissão legal dada ao juiz em seu poder instrutório no Processo Penal, até bem recentemente não se encontravam na jurisprudência catarinense julgamentos a respeito da aplicação de tais normas, especialmente das Turmas Recursais, a quem compete em grau de recurso apreciar a limitação ou exclusão de testemunhas nos Juizados Especiais Criminais, desde 1995.

Um dos poucos precedentes das Turmas Recursais, talvez o único, que pode ser citado é o julgamento da Apelação Criminal n. 177/2002, em 19-2-2003, relator o Juiz Selso de Oliveira, que manteve sentença considerada como de boa lavra – prolatada ao final da instrução em audiência, expressão máxima da celeridade judicial¹⁸ –, a qual havia excluído da instrução, indeferindo a designação de nova audiência e nova tentativa de inquirição, uma testemunha não encontrada, arrolada pelo réu, tudo porque tal testemunha não alteraria a percepção dos fatos como já provados pelas demais testemunhas e pelo próprio réu, ou seja, em nada contribuiria

18 Não há menção ao nome do juiz prolator da sentença recorrida e tida como de boa lavra no acórdão.

para o descobrimento da verdade e para os fundamentos da condenação, que, afinal, foi mantida em grau de recurso.

É preocupante constatar que de todas as não conformidades possíveis no andamento de um processo que geram perda de qualidade no serviço jurisdicional as mais perniciosas ocorram justamente em audiências ou em função delas, mas que a principal ferramenta legal no processo penal inibidora de tais não conformidades tenha menção inexpressiva na jurisprudência das Turmas Recursais. Ora, tais não conformidades não são fruto do acaso na maioria das vezes, pois decorrem da atividade deliberada das partes e seus procuradores, que, conhecedores não só do texto legal mas da praxe forense, deduzem todos os requerimentos imagináveis e mesmo descabidos para a proteção dos interesses dos réus, que não querem ver-se condenados.

Tais práticas eram até então toleradas no âmbito criminal, em função do desamparo legal, como uma espécie de "mal necessário", pois, em função da garantia da ampla defesa, repugna à consciência jurídica dos penalistas impedir o acusado de defender-se, nem quando tal impedimento se traduz na verificação do real caráter de uma testemunha de qualificação incompleta, residente em lugar distante do distrito da culpa, a qual não foi citada em nenhuma fase anterior, seja pela vítima, seja pelo próprio acusado, mormente na fase policial. Frise-se que não se pode olvidar que é justamente na fase de investigação policial – que infelizmente se considera não constituir propriamente processo já em andamento, embora o CPP reserve topicamente tal qualidade no Livro I, Do Processo em Geral – que as versões das testemunhas são declinadas no calor dos acontecimentos e portanto mais fielmente, sem falar no remorso do réu como um fator desencadeante de confissões altamente detalhadas.

Um fator que colabora para a multiplicação de audiências criminais e inquirição de testemunhas impertinentes, excessivas e protelatórias,

inclusive as de acusação, é justamente o desprestígio conferido à figura da investigação policial. Em que pese o inquérito policial figurar, como já mencionado, dentro do CPP, abrindo o Título II do seu Livro I, junto dos títulos referentes à prova e à sentença, por exemplo, grande parte dos operadores do Direito se referem a ele como "mera peça informativa".

Especialmente porque não há imposição legal de fórmulas de respeito ao contraditório e ampla defesa durante os procedimentos policiais de investigação, costuma-se relegar à polícia um lugar insignificante nos códigos, o que depõe contra a materialização das garantias individuais dos cidadãos e do interesse público de manutenção da ordem e da paz públicas pelo fortalecimento da atividade policial.

Na verdade, a experiência demonstra que a investigação policial (e, portanto, os inquéritos e os termos circunstanciados) é a estrutura fundamental de qualquer pretensão acusatória, e é improvável que em juízo suas deficiências, mormente as periciais, sejam supridas, o que redundaria em alguns processos fadados à inutilidade pela absolvição do réu por falta de provas, ou pela impunidade decorrente da prescrição oriunda dos diversos percalços que uma investigação policial malfeita gera para o Judiciário – a famosa figura da baixa do inquérito para diligências. Ou pior, fadados a uma condenação sem prova suficiente, atentatória ao princípio *in dubio pro reo*.

O prestígio da doutrina que não idealiza o inquérito como peça integrante e importante do processo penal arraigou-se, em parte, com as alterações recentes havidas no CPP, que agora prescreve:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Todavia, essa regra, à qual justamente parte da doutrina lança suas críticas, pode ser encarada como um grande avanço na medida em que a expressão *exclusivamente* indica que o juiz poderá, desde que em parte, ou seja, quando corroborado pela prova judiciária, condenar o réu com base no inquérito. Portanto, a fim de não criar embaraços ao serviço jurisdicional, basta que tal norma seja interpretada conjuntamente com as demais premissas que se sustentam nesse artigo, não se lhe emprestando o caráter rígido que muitos percebem em seu texto, que, a rigor, não é, pela própria ressalva feita com o uso da palavra *exclusivamente*.

De qualquer forma, impõe ponderar a imprecisão do legislador quando emprega o termo *repetíveis* ao tratar de provas, ao passo que usa o termo *elementos informativos* ao referir-se à investigação policial, o que nada mais é do que uma manifestação do já mencionado desprestígio ou mesmo preconceito que recai sobre os aparatos policiais brasileiros. Tal inversão relega o trabalho policial a um plano secundário, quando na verdade ele é primário, já que somente dele depende a colheita das provas periciais, científicas, de som e imagem, irrefutáveis portanto, ao passo que eleva a atividade dialética jurisdicional a uma responsabilidade da qual ela não pode se desincumbir facilmente, na forma de "repetir provas".

Note-se que um indício, uma evidência, uma prova deve ser captada, colhida e fixada no tempo, antes de seu desaparecimento, e tal lógica aplica-se até mesmo aos depoimentos de testemunhas, as quais podem ser assassinadas ou morrer naturalmente, ou, ainda, cujas psiquês imaginam, criam e se iludem espontânea e involuntariamente com o passar do tempo. E assim, ao ignorar que denúncias e sentenças condenatórias devem modernamente orbitar em torno de elementos que se manifestem por meio de áudio, vídeo, foto etc., ainda se tem quase que totalmente absorvido o processo penal por uma medieva atividade oral exercitada por inúmeras testemunhas que são chamadas a comparecer em audiências, as quais,

somente agora, começam a ser captadas em câmeras para serem guardadas em discos, sem a perniciosa, porque infiel, digitação dos depoimentos.

No âmbito processual civil, por outro lado, há toda uma disciplina muito bem legislada, acompanhada de uma doutrina e de uma jurisprudência realmente avançadas, que acertadamente entendem, em linhas gerais, que é do juiz, destinatário da prova, a incumbência de ditar o que deve ser produzido e o que não deve, além de lhe remanescer a obrigação de fundamentar sua decisão, de qualquer forma. Há certo prestígio nos ditos julgamentos antecipados, oportunidade em que o juiz prola a sentença logo após a manifestação das partes, sem nenhuma produção de prova, inclusive testemunhal, em audiência, o que bem recentemente também foi felizmente incorporado pelo processo penal na forma da absolvição sumária (art. 397 do CPP).

O processo penal, de qualquer forma, tende a acompanhar as orientações lógicas em matéria de prova processual, diante da introdução do poder conferido ao juiz de limitar e excluir testemunhas excessivas, protelatórias e impertinentes. Esse poder de limitação e exclusão de testemunhas é análogo no processo civil, por meio da especificação de provas e do saneamento difuso do processo.

A testemunha deve prestar um serviço de interesse público, ainda que compareça independentemente de intimação, trazida pelo interessado. Assim, as testemunhas não são de ninguém senão do juiz, que deve ter o cuidado de compromissá-las somente quando efetivamente mereçam crédito, ou o cuidado de não ouvi-las quando são trazidas para o fórum depois de orientadas pelas partes para mentir e faltar com a verdade. Antes disso, como já dito, deve o juiz sanear paulatinamente o processo, inclusive o penal, verificando quais as testemunhas que pode excluir ou limitar de plano, desde o recebimento da denúncia, justamente para não se prestar ao trabalho teatral de fingir acreditar em pessoas desonestas.

Este magistrado tem, nos últimos tempos, tratado de limitar as testemunhas de acusação constantes na denúncia, tudo sem prejuízo à defesa ou qualquer de suas garantias. Ora, muitas vezes, por excesso de zelo, são chamados para audiência todos os policiais que nada presenciaram de relevante em casos que beiram a bagatela (como tentativas de delitos comuns por apenados já sob disciplina carcerária rigorosa, lesões leves, furtos de bens de pequeno valor, furtos de bens de pouco valor já restituídos, contravenções penais etc.) somente porque seus nomes são citados em alguma altura do inquérito ou termo circunstanciado, olvidando-se que o próprio caderno policial já encerra todas as informações que eles podem prestar. Tudo isso atrasa a pauta das audiências porque as torna demasiadamente longas, pouco objetivas e danosas ao interesse público, consistente em manter policiais, mormente os militares, no policiamento ostensivo, e não nos corredores dos fóruns esperando o pregão, para, depois, confirmarem tudo o que já está escrito nos autos: que foram chamados pelo Copom; que não presenciaram os fatos; que chegaram depois da agressão etc.! Ou pior: para serem sumariamente dispensados pelo órgão ministerial, depois de uma leitura mais atenta, ou mesmo diante de uma leitura mais voltada para o saneamento processual probatório!

Uma decisão deste autor, tomada nos autos de ação penal da Comarca de Joaçaba, diante de irresignação da acusação, no julgamento monocrático da Reclamação n. 2009.016213-2, em 13-4-2009, foi mantida pelo Des. Alexandre d'Ivanenko:

Trata-se de reclamação apresentada pelo representante do Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara Criminal da comarca de Joaçaba que indeferiu a oitiva de testemunha arrolada na denúncia. O reclamante alega, às fls. 2-6, que o mencionado indeferimento importou em error in procedendo na medida em que cerceou o direito à acusação e, além disso, prequestiona os artigos 5.º, inc. LV, 127 e 129, incs. I e IX, todos da Constituição Federal. Requer, ao final, a suspensão dos efeitos do despacho hostilizado e a nulidade desse provimento

jurisdicional, com a conseqüente retomada da regularidade da instrução criminal. Foram juntados documentos às fls. 7-11. É o breve relato dos autos. Entendo, porém, que é caso para o indeferimento in limine da petição inicial, como permite o § 1.º do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado - RITJSC. É que entendo que o ato impugnado não contém erro ou abuso que importe na inversão da ordem legal do processo. Ora, o magistrado reclamado não inverteu a ordem processual. Ele apenas exerceu, e o fez fundamentadamente, uma faculdade que lhe é dada pelo § 1.º do art. 400 do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, que reza: As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No presente caso, resta evidente que não é cabível reclamação, pois o magistrado reclamado fundamentou, muito bem, aliás, a decisão de indeferir a oitiva de uma testemunha de acusação. Da decisão que, segundo o reclamante, teria importado em error in procedendo consta que a oitiva da mencionada testemunha importa em "redundância de informações de policiais militares" (fl. 11), ou seja, a oitiva de mais de um policial militar, sobretudo quando participaram da mesma ocorrência, em oportunidade única, como é o caso, é desnecessária na medida em que um seria meramente confirmatório do outro. Dessa forma, devidamente fundamentado o indeferimento e, mais que isso, calçado em dispositivo legal expressamente previsto no Código de Processo Penal, não se vislumbra erro ou abuso capaz de inverter ou tumultuar a ordem processual. De outra parte, é bom frisar, o reclamante não logrou êxito em demonstrar o prejuízo que supostamente sofreu a acusação com o indeferimento da oitiva referida. Dos julgados deste e. Tribunal, colhe-se: RECLAMAÇÃO (RITJSC, ART. 243) - DECISUM QUE REVOGOU O DESPACHO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E INDEFERIU INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR - INEXISTÊNCIA DE ATO QUE CONTENHA ERRO OU ABUSO E QUE IMPORTE INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO, AO CONTRÁRIO - NÃO CONHECIMENTO (Reclamação n. 2007.000828-9, de São Miguel do Oeste, rel. Irineu João da Silva, j. em 29/5/2007). Pelo que se denota da própria petição inicial, a testemunha que

o reclamante insiste na oitiva é policial militar que participou, juntamente com outro ou outros, de ocorrência que gerou um processo criminal e, na medida em que um colega seu será ouvido pelo magistrado, realmente desnecessária a ouvida da primeira, já que o seu depoimento, repita-se, serviria apenas para confirmar o do colega, nada mais. Não há nisso cerceamento de acusação nem prejuízo algum. Não é demais ressaltar, ad argumentandum tantum, que o órgão ministerial ainda terá, na audiência de instrução e julgamento, a oportunidade de requerer diligências, entre as quais se inclui a oitiva da dita testemunha, na qualidade de referida, a critério do magistrado. Por fim, o ato reclamado não ofende, a meu sentir, os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo inc. LV do art. 5.º da Constituição Federal - CF, pois o juízo não vedou a produção total de provas, apenas restringiu essa produção àquelas provas realmente necessárias e relevantes ao processo, mesmo que as partes não comunguem da mesma orientação. Também não há, penso eu, ofensa à instituição do Ministério Público nem às suas funções institucionais (art. 127 e 128, incs. I e IX, da CF), pois o magistrado apenas exerceu uma faculdade que lhe é dada pela lei. Assim, com base no § 1.º do art. 243 do RITJSC, indefiro liminarmente a reclamação, por entender que não é caso de erro ou abuso que importe na inversão da ordem legal do processo. Intimem-se e oficie-se ao reclamado. Florianópolis, 13 de abril de 2009. Alexandre d'Ivanenko. RELATOR

E em decisões colegiadas que mantiveram o cabimento da limitação de testemunhas de acusação houve o julgamento da Reclamação n. 2009.051937-9, rel. Des. Irineu João da Silva, em 20-10-2009, que invocou como razão de decidir as próprias informações prestadas; da Reclamação n. 2009.052530-3, rel. Des. Subst. Saul Steil, em 10-11-2009; e, por fim, da Reclamação n. 2009.051939-3, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, em 10-11-2009, que também desprezou o recurso do Ministério Público. Em sentido contrário, devemos mencionar a procedência da Reclamação n. 2009.051938-6, rel. Des. Subst. Tulio Pinheiro, na qual, porém, foi vencido o Des. Irineu João da Silva.

Infelizmente, testemunhas que faltam com a verdade são realidade que o senso comum não nega, nem os próprios magistrados, embora não conheça, a rigor, nenhuma pesquisa de campo a respeito. É que os magistrados, com sua experiência, acreditam saber valorar e desprestigiar o depoimento de tais tipos de testemunhas ditas suspeitas, pelo que as desconsideram e assim inutilizam a importância delas na avaliação das provas.

3 CONCLUSÕES

As audiências são os atos mais complexos de qualquer processo, nas quais participam procuradores e as partes, reunidas perante o juiz. Nelas a figura das autoridades judiciárias e ministeriais fica exposta ao contato com o público, até mesmo à interpelação direta do contribuinte, que adentra o recinto do fórum e pode assim perceber os problemas judiciais que são enfrentados por cada realidade específica, dando oportunidade às críticas.

É solenidade que deve ser tratada com muita cautela pelo juiz, à luz das necessidades de cada caso concreto, pelo que não deve ser vulgarizada sua designação e ocorrência. Audiências só devem ser agendadas quando úteis, seja mesmo para a tentativa de conciliação, bem como não antes de um saneamento prévio das decisões pendentes, especialmente quanto à matéria probatória, que, em suma, é para que servem as audiências. Tal precaução, acredita-se, por si só é um incentivo à conciliação, porquanto indica com maior clareza o risco da sucumbência que ameaça uma das partes.

Portanto, deve o juiz dedicar sua atenção a esse importante agente de não conformidade, o qual lhe ocupa considerável parcela de tempo e pode ainda redundar em mais demora no processamento, caso não realizado para efetivamente impulsionar um processo. Numa mesma audiência, o

juiz poderá decidir questões e encerrar a instrução probatória, e até mesmo prolatar sentença final.

Limitar testemunhas quando elas forem excessivas, impertinentes ou mesmo meramente protelatórias logo após as arrolar é uma das ferramentas que a lei processual possibilita inclusive no âmbito penal, atualmente (art. 400, § 1º, do CPP, e art. 81, § 1º, da LJE). Para tanto, é necessário exercitar um saneamento difuso durante todo o andamento do processo e fundamentar as decisões acerca do porquê de uma pessoa não precisar ou não dever ser inquirida.

Nesse exercício, no âmbito criminal inevitável será a comparação da pretensão da acusação, baseada na prova colhida na fase investigativa, com objeto do debate no contraditório judicial, elegendo somente como úteis parte daquilo que se constitui a totalidade do inquérito, mormente os testemunhos principais, havidos na investigação. Portanto, podem ser dispensados da acusação, por exemplo, policiais que não presenciaram o fato nem os acontecimentos principais, porquanto não tendentes a esclarecê-los, senão a reafirmar depoimentos já prestados nas delegacias.

Frise-se que a interpretação integrativa dos arts. 155 e 400, § 1º, do CPP é um esforço de uma postura garantista, na verdade, que, ao prestigiar a atividade policial, tenta impor nas delegacias, desde a notícia do fato delituoso a ser investigado, a ampla defesa e o contraditório. Ora, deve-se impor, justamente para racionalizar o uso posterior da máquina judiciária, a praxe judicial atualmente reinante já no inquérito policial, considerando-o já processo penal em andamento, isso na forma de uma atividade defensiva por advogados plena e garantida. Ela se daria, por exemplo, na postulação ao delegado de polícia das diligências e dos atos necessários ao interesse do investigado (*e.g.* acareações) e na obrigatoriedade de acompanhamento por advogado, com intimações, inclusive com previsão de nulidades. Não se

olvide que o inquérito policial, no CPP, está no Livro I, Do Processo em Geral, o que indica o cabimento dessa política desde seu advento.

De qualquer forma, com uma postura da valorização do inquérito policial para fins de valoração como prova, o qual prescinde de total –repetição–, viabiliza-se a limitação de testemunhas de acusação, o que por seu turno faz economizar atos cartorários e diligenciais ganhando-se tempo na pauta de audiências, menos demoradas em face da diminuição do número de testemunhas a serem ouvidas, com o que um dia passa a comportar mais audiências. Ou então ganha-se tempo no intervalo existente, o que possibilita uma prestação jurisdicional mais rigorosa e pronta. Tudo isso evita novas conclusões de autos em gabinete para solução de questões processuais pendentes e os próprios requerimentos em audiência, e há a possibilidade da prolação de sentença durante sua realização.

4 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Poder Judiciário. *Diagnóstico do poder judiciário*, Brasília, 2004.
- _____. *Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais*. Brasília, 2007.
- HARADA, Kiyoshi. Orçamento anual. Contradições. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 682, 18 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6741>>. Acesso em: 15 dez. 2008.
- _____. Orçamento anual da União. Para onde vai o dinheiro dos tributos. Análise da Lei nº 11.100/2005. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 597, 25 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6374>>. Acesso em: 15 dez. 2008.
- LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. *Responsabilidade pública por atividade judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira. As mudanças da criminalidade violenta no Brasil e suas relações com as instituições coercitivas. *Blog do Magno*, Recife, 20 dez. 2007. Disponível em: <http://www.blogdomagno.com.br/templates/blogdomagno/index.php?cod_pagina=25798>. Acesso em: 9 maio 2008.